



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 286, DE 2013

(Da Sra. Aline Corrêa)

Acrescenta § 4º ao art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-473/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

“§ 4º A exigência estabelecida no § 1º, inciso IV, alínea a, parte final, deste artigo, não se aplica a Município que apresente irregularidade ou falta de prestação de contas de recursos recebidos sob Responsabilidade da administração passada, desde que o Prefeito Municipal, eleito e empossado posteriormente, não seja administrativa, legal ou penalmente Responsável pelas ditas contas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É enorme o prejuízo causado às populações que necessitam de melhorias nos serviços urbanos proporcionadas pelos recursos oriundos de transferências voluntárias, que deixam de recebê-los em razão de irregularidades nas contas de administrações municipais anteriores.

O que se verifica hoje, diante das atuais exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF é, portanto, uma situação de flagrante injustiça praticada justamente contra as populações mais carentes e, por conseguinte, mais dependentes dos recursos federais para seu bem-estar e para sua própria segurança, como se vê nos lamentáveis episódios de falta de obras de contenção de encostas que, a cada estação de chuvas, se vêm repetindo.

É, assim, da maior importância adequar-se as exigências da LRF aos casos em que a inadimplência dos Municípios com prestações de contas é devida a falhas, erros e irregularidades cometidas em gestões passadas, evitando-se, assim, a injustiça de tornar a população a principal penalizada por algo de que não pode ser culpada.

Com a finalidade de se corrigir a distorção apontada na atual regulamentação da matéria propomos o acréscimo do § 4º ao art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, permitindo que Municípios sob a nova Administração possam se beneficiar do recebimento de transferências intergovernamentais, sem prejuízo das demais sanções legais a

serem aplicadas a gestores de administrações passadas, que se venha a comprovar tenham praticado irregularidades ou ilegalidades na condução dos assuntos municipais.

Acreditando, pois, que o presente Projeto de Lei Complementar representa significativo aprimoramento da Lei de Responsabilidade Fiscal, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2013.

Deputada Aline Corrêa

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO V
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO